

Boa Vista do Incra – RS, 28 de novembro de 2024.

Parecer Técnico Jurídico nº 288/2024

Processo Administrativo de Compra/Serviço nº 080/2024

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE JALECOS
PARA USO DAS MERENDEIRAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS**

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Parecer Jurídico/opinativo

Interessados: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo do Município de Boa Vista do Incra – RS.

Trata-se de solicitação da referida Secretaria, em que pretende a contratação direta, via dispensa, para realização da Contratação de empresa para aquisição de JALECOS para uso das merendeiras nas escolas municipais.

O procedimento veio acompanhado da Solicitação com Estimativa de Quantidade e Preços, Termo de Referência, Orçamentos.

O Departamento de Licitações encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, inciso I e II e parágrafo §1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório:

DO PARECER JURÍDICO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre

os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer exigência da licitação, ressalva “aos casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição dos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Partindo-se, portanto da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, é necessário explicar a forma de contratação direta, a qual foi resumida pela Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 como dispensa.

Na dispensa, artigo 75, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso a licitação.

Todavia, mesmo na hipótese de dispensa, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa.

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

- I. Modalidade: o caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21. Os custos da Administração com o procedimento licitatório não compensam o gasto com a contratação;
- II. Justificativa de preço: ao Termo de Referência foram anexados os orçamentos, sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde ao menor dos preços pesquisados. Salienta-se que fica excluída da análise deste

parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valorização exclusiva do servidor solicitante da contratação, e, ainda, importa referir que se trata de contratação de empresa para aquisição de Jalecos, que serão utilizados pelas Merendeiras nas escolas municipais, investimento necessário para higiene, asseio das profissionais, e identificação das mesmas.

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade da contratação direta, via dispensa (Art. 75, II da Lei 14.133/2021) para a realização da aquisição da Jalecos, que serão usados pela Merendeiras das Escolas do Município já referidos preambularmente e pretendidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Licitações ainda deverá, nessa ordem:

- i. No prazo de 3 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação;
- ii. Publicar a dispensa nos veículos de publicação oficiais e no PNCP, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis exigidos na Lei 14.133/21; e,
- iii. Firmar contrato ou documento equivalente com pessoa jurídica.

É O PARECER.



JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO
Assessor Jurídico – Parecerista
Advogado – OAB/RS nº 41.518